

Processo C-897/19 PPU

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

5 de dezembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Vrhovni sud (Supremo Tribunal, Croácia)

Data da decisão de reenvio:

28 de novembro de 2019

Recorrente:

I.N.

O Vrhovni sud (Supremo Tribunal, Croácia) *[omissis]* apresenta o presente

REENVIO PREJUDICIAL

COM PEDIDO DE

TRAMITACÃO URGENTE

(Versão anonimizada)

I. Dados relativos ao órgão jurisdicional de reenvio:

Órgão jurisdicional de reenvio: Vrhovni sud (Supremo Tribunal) da República da Croácia *[omissis]*

II. Partes no processo principal:

I. N., *[omissis]*

Federação da Rússia, representada pelo Ministério Público da República da Croácia, *[omissis]*

III. Apresentação do processo principal e dos factos pertinentes

a) O mandado de busca internacional e as circunstâncias da detenção da pessoa visada pelo pedido de extradição, I. N.

- 1 Em 20 de maio de 2015, o gabinete da Interpol em Moscovo (Federação da Rússia) emitiu um mandado de busca internacional contra I.N. para efeitos de «detenção», para exercício de ação penal por corrupção passiva (artigo 290.º, n.º 5, do Código Penal russo). Segundo o resumo da descrição factual da infração penal, é imputado ao estrangeiro I. N. o facto de ter recebido, na qualidade de diretor da Divisão de Licenciamento e Certificação do Ministério russo das Situações de Emergência na República da Carélia, após concertação prévia com outros funcionários do Ministério e no âmbito de um abuso das suas funções oficiais, um suborno no montante de 833 000 rublos russos por parte de um representante de uma empresa e de lhe ter emitido como contrapartida licenças relativas à montagem, ao apoio técnico e à reparação de equipamento de prevenção de incêndios em edifícios e estaleiros.
- 2 Em 30 de junho de 2019, no ponto de passagem de fronteira M., o estrangeiro I. N. foi detido com base no supracitado mandado de busca internacional (*red notice* emitido pelo gabinete da Interpol de Moscovo). O estrangeiro I. N. apresentou-se, como passageiro de um autocarro, num controlo na fronteira para entrar na República da Croácia em proveniência da República da Eslovénia. No controlo de fronteira, comprovou a sua identidade apresentando um documento de viagem islandês para refugiados n.º [...], válido de 25 de fevereiro de 2019 a 25 de fevereiro de 2021.
- 3 Com a detenção do estrangeiro I. N. teve início um processo de decisão sobre a extradição do estrangeiro para a Federação da Rússia, conduzido na República da Croácia em conformidade com as disposições do *Zakon o međunarodnoj pravnoj pomoći u kaznenim stvarima* (Lei sobre a cooperação judiciária internacional em matéria penal, «Narodne novine» 178/04, a seguir designada «ZOMPO»). As disposições pertinentes do ZOMPO são mencionadas na secção IV do presente pedido.

b) O processo de decisão sobre o pedido de extradição do estrangeiro I. N. para a República da Rússia

- 4 Em 1 de julho de 2019, I. N. foi interrogado pelo juiz de instrução do *Županijski sud* (Tribunal Regional, Croácia) de Zagreb. I. N. declarou que se opunha à sua extradição para a Federação Russa. Foi referido na audiência que ele tem nacionalidades russa e islandesa.
- 5 Em 1 de agosto de 2019, a Administração dos Assuntos Consulares, Serviço de Vistos e dos Estrangeiros, do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Europeus da República da Croácia, transmitiu da Embaixada da Islândia em B. ao *Županijski sud* (Tribunal Regional) de Zagreb, uma nota na qual se declara que o estrangeiro

I. N. tem nacionalidade islandesa bem como uma residência permanente (*permanent residence*) na Islândia. A nota indica que o estrangeiro I. N. obteve a nacionalidade islandesa em 19 de junho de 2019. Antes da obtenção da nacionalidade, era detentor de um documento de viagem para refugiados n.º [...]. A nota também menciona que o Governo islandês quer que seja assegurado ao estrangeiro I. N. um salvo-conduto (*safe passage*) para a Islândia o mais rapidamente possível.

- 6 Em 6 de agosto de 2019, o Županijski sud (tribunal Regional) de Zagreb recebeu um pedido do Ministério Público da Federação da Rússia, solicitando a extradição do estrangeiro I. N. para a Federação da Rússia, em conformidade com as disposições da Convenção Europeia de Extradicação. A extradição é pedida com vista ao exercício de ações penais relativas a nove infrações de corrupção passiva, previstas no artigo 290.º, n.º 3, do Código Penal da Federação Russa, e a cinco infrações de corrupção passiva, previstas no artigo 290.º, n.º 5, alínea a), do Código Penal da Federação Russa. Foram igualmente apresentados documentos em apoio do pedido de extradição, em conformidade com as disposições da Convenção Europeia de Extradicação. O pedido refere igualmente que o Ministério Público Geral da Federação Russa garante que o pedido de extradição não se destina a processar a pessoa por motivos políticos, de raça, religião, nacionalidade ou opinião, e que serão colocadas à disposição do estrangeiro I. N. todas as possibilidades de exercer a sua defesa, incluindo a assistência de um advogado, e que não será submetido a tortura, tratamentos cruéis ou desumanos, ou ainda a penas que violem a dignidade humana.
- 7 Em 5 de setembro de 2019, a secção que conhece do processo do Županijski sud (Tribunal Regional) de Zagreb proferiu um despacho pelo qual considerou que as condições legais de extradição para efeitos de processo penal contra o estrangeiro I. N., previstas nos artigos 33.º e 34.º do ZOMPO, estavam preenchidas, e isso, em conformidade com o princípio da especialidade previsto no artigo 37.º do ZOMPO.
- 8 Em 30 de setembro de 2019, o estrangeiro I. N. interpôs recurso do despacho proferido em 5 de setembro de 2019 pelo Županijski sud (Tribunal Regional) de Zagreb. I. N. considera que existe um risco concreto, grave e razoavelmente previsível de que, em caso de extradição, será submetido a tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes. Na petição de recurso, sublinhou que lhe foi concedido o estatuto de refugiado na Islândia precisamente devido a processos concretos instaurados na Rússia, que é detentor de um documento de viagem islandês para refugiados válido e que, através do despacho impugnado, o Županijski sud (Tribunal Regional) de Zagreb pôs termo de facto à proteção internacional que lhe foi concedida na Islândia. Indicou igualmente que possui nacionalidade islandesa e que, ao adotar o despacho impugnado, o tribunal de primeira instância desrespeitou a interpretação seguida pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630). Em apoio das suas alegações relativas ao risco de tortura e de tratamentos desumanos ou degradantes, apresentou acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos

do Homem fazendo referência às condições desumanas no sistema prisional da Federação da Rússia e ao sistema judicial corrupto, bem como um relatório do Comissário para os Direitos do Homem N. M. de 12 de novembro de 2013.

- 9 O Vrhovni sud (Supremo Tribunal) da República da Croácia deve, enquanto tribunal de segunda instância, decidir sobre o recurso interposto pelo estrangeiro do despacho proferido em 5 de setembro de 2019 pelo Županijski sud (Tribunal Regional) de Zagreb.
- 10 Segundo a jurisprudência constante do Vrhovni sud (Supremo Tribunal) da República da Croácia, um pedido de extradição deve ser rejeitado quando existe um risco real de, em caso de extradição, a pessoa extraditada ser sujeita a tortura ou a penas ou tratamentos desumanos. Estes elementos serão examinados no âmbito do processo de recurso.
- 11 No entanto, o Vrhovni sud (Supremo Tribunal) da República da Croácia tem dúvidas sobre a questão de saber se, antes de adotar uma decisão sobre o pedido de extradição com base nas disposições do direito da União, deve informar a República da Islândia, de que o estrangeiro é nacional, do pedido de extradição, para que este Estado solicite eventualmente a entrega do seu nacional para efeitos de condução do processo, com o objetivo de evitar o risco de impunidade.
- 12 Uma vez que existem dúvidas quanto à aplicação do direito da União, o Vrhovni sud (Supremo Tribunal) da República da Croácia, por Despacho de 26 de novembro de 2019, decidiu suspender a instância e apresentar ao Tribunal de Justiça da União Europeia o pedido de decisão prejudicial seguinte:

Deve o artigo 18.º TFUE ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro da União Europeia que se pronuncia sobre a extradição para um Estado terceiro de um nacional de um Estado que não é membro da União Europeia mas que é membro do espaço Schengen, é obrigado a informar do pedido de extradição o Estado membro do espaço Schengen do qual essa pessoa é nacional?

Em caso de resposta afirmativa à questão anterior e se o Estado membro do espaço Schengen tiver solicitado a entrega dessa pessoa para efeitos de condução de um processo para o qual a extradição é pedida, deve essa pessoa ser-lhe entregue em conformidade com o Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega?

c) O processo de decisão sobre a colocação em detenção com vista à extradição

- 13 Em 1 de julho de 2019, após a detenção do estrangeiro I. N. com base no mandado de busca internacional, o juiz de instrução do Županijski sud (Tribunal Regional) de Zagreb ordenou a detenção com vista à extradição de I. N., em conformidade com o artigo 47.º do ZOMPO. O estrangeiro I. N. interpôs desse despacho recurso

a que foi negado provimento pela secção que conheceu do processo do Županijski sud (Tribunal Regional) de Zagreb em 18 de julho de 2019.

14 Em 7 de agosto de 2019, após receber o pedido de extradição para a Federação Russa, o juiz de instrução do Županijski sud (Tribunal Regional) de Zagreb prolongou a detenção com vista à extradição do estrangeiro I. N. Foi negado provimento ao recurso interposto pelo estrangeiro I. N. por Despacho da secção chamada a decidir do Županijski sud (Tribunal Regional) de Zagreb de 27 de agosto de 2019 e, conseqüentemente, o despacho do juiz de instrução tornou-se definitivo.

15 O estrangeiro I. N. continua detido com vista à extradição.

IV. As disposições nacionais suscetíveis de ser aplicadas no presente processo:

16 *Constituição da República da Croácia* («Narodne novine» n.º 56/90, 135/97, 113/00, 28/01, 76/10 e 5/14)

Artigo 9.º

Um nacional da República da Croácia não pode ser expulso da República da Croácia, nem privado da sua nacionalidade, nem extraditado para outro Estado, exceto no âmbito da execução de uma decisão de extradição ou de entrega, adotada em conformidade com os tratados internacionais ou com o acervo comunitário.

17 A República da Croácia não celebrou com a Federação da Rússia nenhum acordo bilateral com base no qual seria obrigada a extraditar os seus nacionais para este Estado.

18 *ZOMPO*

Artigo 1.º

(1) A presente lei regulamenta a assistência jurídica internacional em matéria penal (a seguir «assistência jurídica internacional»), salvo se um tratado internacional dispuser em sentido diferente.

(2) [...]

Despacho de indeferimento do pedido de extradição

Artigo 55.º

(1) Quando o órgão jurisdicional competente considerar que não estão preenchidos os requisitos legais para a extradição, profere um despacho de indeferimento do pedido de extradição e transmite-o sem demora ao Vrhovni sud

(Supremo Tribunal) da República da Croácia que, ouvido o Procurador-Geral competente, confirma, revoga ou altera o despacho.

(2) A decisão definitiva de indeferimento do pedido de extradição será transmitida ao Ministério da Justiça, que a notificará ao Estado requerente.

Despacho que autoriza a extradição

Artigo 56.º

(1) A secção chamada a pronunciar-se do órgão jurisdicional competente, quando considerar que estão preenchidas as condições legais de extradição, decide por despacho.

(2) Esse despacho é suscetível de recurso no prazo de 3 dias. O Vrhovni sud (Supremo Tribunal) da República da Croácia decide sobre o recurso.

- 19 Os motivos de indeferimento do pedido são regulados pelos artigos 12.º e 13.º do ZOMPO, estando os motivos específicos de indeferimento de extradição previstos nas disposições do artigo 35.º do ZOMPO.

Indeferimento do pedido

Artigo 12.º

(1) A autoridade nacional competente pode indeferir o pedido de assistência jurídica internacional se:

1. o pedido disser respeito a um ato considerado uma infração política ou um ato ligado a essa infração,
2. o pedido disser respeito a uma infração fiscal,
3. a aceitação do pedido for suscetível de atentar contra a soberania, a segurança, a ordem jurídica ou a outros interesses essenciais da República da Croácia,
4. puder razoavelmente presumir-se que, em caso de extradição, a pessoa visada pelo pedido de extradição seria objeto de procedimento penal ou punida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opinião política, ou que a sua situação seria dificultada por algum destes motivos,
5. se tratar de uma infração menor.

- 20 A jurisprudência do Vrhovni sud (Supremo Tribunal) da República da Croácia no que respeita à aplicação do Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630)

O Vrhovni sud (Supremo Tribunal) da República da Croácia, por Despacho [omissis] de 4 de janeiro de 2018, revogou o despacho proferido pelo órgão jurisdicional inferior, através do qual este último decidiu que estavam preenchidas as condições legais para a extradição do cidadão russo para a Federação da Rússia. Com esse despacho, o Vrhovni sud (Supremo Tribunal) da República da Croácia convidou o órgão jurisdicional inferior a examinar se a pessoa visada pelo pedido de extradição não era igualmente nacional da República da Lituânia, à qual fazem referência os dados constantes do processo, e remeteu o tribunal de primeira instância para a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo *Petruhhin*.

V. as disposições do direito da União cuja interpretação é pedida:

21 Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigo 18.º

No âmbito de aplicação dos Tratados, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.

[...]

22 Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns

Artigo 2.º

As fronteiras internas podem ser transpostas em qualquer local sem que o controlo das pessoas seja efetuado.

23 Protocolo (n.º 19) que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia.

Artigo 2.º

O acervo de Schengen é aplicável aos Estados-Membros a que se refere o artigo 1.º, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Ato de Adesão de 16 de abril de 2003 e no artigo 4.º do Ato de Adesão de 25 de abril de 2005. O Conselho substituiu o Comité Executivo criado pelos acordos de Schengen.

24 Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia, a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen

Artigo 1.º

A República da Islândia e o Reino da Noruega, a seguir designados «Islândia» e «Noruega», respetivamente, serão associados às atividades da Comunidade Europeia e da União Europeia nas áreas abrangidas pelas disposições referidas nos Anexos A e B do presente Acordo, bem como ao seu posterior desenvolvimento.

O presente Acordo cria direitos e obrigações recíprocos, segundo os procedimentos nele previstos.

- 25 Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre o processo de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega

Artigo 1.º

Objeto e finalidade

1. As partes contratantes comprometem-se a, nos termos do disposto no presente acordo, melhorar o processo de entrega para fins de ação penal ou execução de sentença entre os Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Noruega e a República da Islândia, por outro, utilizando, como normas mínimas, os termos da Convenção de 27 de setembro de 1996 relativa à Extradicação entre os Estados-Membros da União Europeia.

2. As partes contratantes comprometem-se a, nos termos do disposto no presente acordo, assegurar que o regime de extradicação entre os Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Noruega e a República da Islândia, por outro, se baseie num mecanismo de entrega por força de um mandado de detenção nos termos do presente acordo.

3. O presente acordo não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou, em caso de execução pela autoridade judiciária de um Estado-Membro, dos princípios a que se refere o artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

4. Nenhuma disposição do presente acordo deve ser interpretada como proibição da recusa de entrega de uma pessoa para a qual tenha sido emitido um mandado de detenção definido no presente acordo, caso existam elementos objetivos que levem a crer que o mandado de detenção foi emitido para punir ou mover uma ação contra uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, origem étnica, nacionalidade, língua, opiniões políticas ou orientação sexual, ou que a posição dessa pessoa possa ser lesada por qualquer desses motivos.

VI. Fundamentos para a apresentação do pedido de decisão prejudicial:

- 26 O Vrhovni sud (Supremo Tribunal) da República da Croácia considera que o estrangeiro I. N. deixou de ter o estatuto de refugiado porque entretanto obteve a nacionalidade islandesa.
- 27 No Acórdão de 6 de setembro de 2016, Petruhhin (C-182/15, EU:C:2016:630), o Tribunal de Justiça considerou que os artigos 18.º e 21.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que, quando um Estado-Membro para o qual se deslocou um cidadão da União Europeia, nacional de outro Estado-Membro, recebe um pedido de extradição de um Estado terceiro com o qual o primeiro Estado-Membro celebrou um acordo de extradição, deve informar o Estado-Membro da nacionalidade do cidadão e, sendo caso disso, a pedido deste último Estado-Membro, entregar-lhe esse cidadão, em conformidade com as disposições da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, desde que esse Estado-Membro seja competente, à luz do seu direito nacional, para proceder criminalmente contra essa pessoa por atos praticados fora do seu território nacional.
- 28 Na fundamentação do Acórdão Petruhhin, o Tribunal de Justiça mencionou que a desigualdade de tratamento (que consiste em permitir a extradição de um cidadão da União, nacional de outro Estado-Membro, como Petruhhin, enquanto os nacionais beneficiam da proteção) traduz-se numa restrição à liberdade de circulação, na aceção do artigo 21.º TFUE. Tal restrição pode ser justificada se se basear em considerações objetivas e se for proporcionada ao objetivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional. Uma restrição destinada a evitar o risco de impunidade das pessoas que tenham cometido uma infração penal constitui um objetivo legítimo. Com efeito, a não extradição de nacionais é compensada pela possibilidade de o Estado-Membro requerido proceder criminalmente contra os seus próprios nacionais por infrações graves cometidas fora do seu território (tendo em conta o adágio «*aut dedere, aut judicare*» - extraditar ou julgar). Além disso, os Estados-Membros são, regra geral, incompetentes para julgar esses factos quando o autor e a vítima não são seus nacionais. A este respeito, a extradição de cidadãos estrangeiros com o objetivo de evitar o risco de impunidade é um justo motivo para a extradição. Todavia, à luz do critério da proporcionalidade, nomeadamente da existência de uma medida alternativa menos restritiva para atingir o objetivo de evitar o risco de impunidade dos autores de uma infração penal, importa, na situação descrita, dar prioridade ao intercâmbio de informações com o Estado-Membro de que a pessoa em causa é nacional.
- 29 O estrangeiro I. N. não é cidadão da União Europeia, mas nacional da República da Islândia com a qual a União Europeia tem uma ligação específica.

- 30 O estrangeiro I. N., com residência permanente na República da Islândia, fez uso da livre circulação nos Estados membros do espaço Schengen.
- 31 O acervo de Schengen aplica-se aos Estados-Membros da União Europeia, tal como previsto no artigo 2.º do Protocolo n.º 19 TFUE relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia. Além disso, o Conselho da União Europeia celebrou com a República da Islândia e o Reino da Noruega um acordo relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen
- 32 O estrangeiro I. N. foi detido no território da República da Croácia por ocasião da sua entrada na República da Croácia em proveniência de outro Estado-Membro da União Europeia, a saber, a República da Eslovénia.
- 33 A República da Croácia não extradita os seus nacionais para a Federação da Rússia.
- 34 O artigo 18.º TFUE prevê que, no domínio da aplicação dos tratados, é proibida qualquer discriminação exercida com base na nacionalidade.
- 35 A República da Islândia não é membro da União Europeia, mas em 1 de novembro de 2019 entrou em vigor o Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre o processo de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega. O presente acordo prevê que as partes contratantes se comprometem a assegurar que o sistema de extradição entre os Estados-Membros, por um lado, e o Reino da Noruega e a República da Islândia, por outro, se baseie num mecanismo de entrega com base num mandado de detenção conforme com os termos deste acordo.
- 36 Tendo em conta todos os elementos acima referidos, o Vrhovni sud (Supremo Tribunal) da República da Croácia tem dúvidas sobre a questão de saber se o artigo 18.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que o Estado-Membro da União Europeia (neste caso, a República da Croácia), que decide da extradição para um Estado terceiro (neste caso, a Federação da Rússia) de um nacional de um Estado que não é membro da União Europeia mas que é membro do espaço Schengen, é obrigado, antes da decisão de extradição, a informar do pedido de extradição o Estado da nacionalidade do estrangeiro (neste caso, a República da Islândia) e se deve, no caso de este Estado membro do espaço Schengen (neste caso, a República da Islândia) solicitar a entrega desta pessoa para feitos da condução de um processo em vista do qual a extradição é pedida, a entregar-lhe a referida pessoa, em conformidade com o Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega sobre os processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega.
- 37 Com efeito, se a resposta à questão submetida fosse afirmativa, consideramos que a informação da República da Islândia sobre o pedido de extradição, para efeitos da eventual emissão de um mandado de detenção com vista à entrega para condução de um processo penal, contribuiria para a realização do objetivo de

evitar o risco de impunidade dos autores de uma infração penal. Se a resposta à questão submetida fosse afirmativa, mas a República da Islândia não pedisse a entrega, o Vrhovni sud (Supremo Tribunal) da República da Croácia examinará se a extradição viola os direitos consagrados no artigo 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Todavia, se a resposta à questão submetida fosse negativa, a saber, se o Vrhovni sud (Supremo Tribunal) da República da Croácia não for obrigado a informar a República da Islândia da extradição por força do direito da União, o Vrhovni sud (Supremo Tribunal) da República da Croácia examinaria então, em conformidade com as disposições de direito interno, se, em razão da extradição, o estrangeiro seria submetido a tortura ou a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes. Entre os elementos de apreciação desse risco figura igualmente o facto de o estrangeiro I. N. ter obtido anteriormente o estatuto de refugiado na Islândia.

VII. Pedido de tramitação urgente em conformidade do artigo 107.º do Regulamento de Processo

- 38 O estrangeiro I. N. está detido tendo em vista a sua extradição.
- 39 Em conformidade com o artigo 49.º do ZOMPO, a medida de detenção com vista a extradição continua em vigor durante todo o processo de extradição até ao termo do prazo de execução do despacho de extradição.
- 40 A resposta à questão submetida é determinante para a apreciação da situação jurídica do estrangeiro.
- 41 Uma vez que a privação de liberdade constitui uma limitação dos direitos humanos fundamentais e das liberdades do estrangeiro sobre a cuja extradição o processo principal se pronuncia, pedimos que o reenvio prejudicial seja submetido a tramitação urgente, prevista no artigo 107.º do Regulamento de Processo.

VIII. Pedido de interpretação:

Deve o artigo 18.º TFUE ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro da União Europeia que se pronuncia sobre a extradição para um Estado terceiro de um nacional de um Estado que não é membro da União Europeia mas que é membro do espaço Schengen, é obrigado a informar do pedido de extradição o Estado membro do espaço Schengen do qual essa pessoa é nacional?

Em caso de resposta afirmativa à questão anterior e se o Estado membro do espaço Schengen tiver solicitado a entrega dessa pessoa para efeitos de condução de um processo para o qual a extradição é pedida, deve essa pessoa ser-lhe entregue em conformidade com o Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia e a Islândia e a Noruega?

Zagreb, 28 de novembro de 2019

[omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO